



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. FORTES INDÍCIOS DE QUE O AGRAVADO RESIDIA NO IMÓVEL EM COMPANHIA DO DE CUJUS. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU A SUA POSSE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

**NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70023539711

COMARCA DE PORTO ALEGRE

A.P.G.

AGRAVANTE

..  
J.E.A.S.

AGRAVADO

..  
R.G.A.

INTERESSADO

..

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

01-Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A. P.G. , nos autos da ação de reintegração de posse movida em seu desfavor por J. E.A.S., contra decisão que deferiu a tutela antecipada determinando a imediata reintegração de posse do agravado, no imóvel descrito na inicial.

Em suas razões alega, em síntese, que foi afastada do imóvel pertencente ao seu filho F. P.G., falecido em 29 de fevereiro de 2008, tendo o juízo singular entendido pela demonstração da prova do exercício da posse, em razão de suposta união homoafetiva do autor com o extinto. Nega a existência da alegada união estável e refere que o de cujus residia com terceira pessoa, denominado R. Aduz que o imóvel, embora esteja em nome do extinto, foi adquirido mediante emprego de recursos da família, possuindo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

pertences pessoais no local e necessitando ali permanecer, em decorrência dos problemas de saúde que atravessa. Postula pela revogação da medida liminar de reintegração de posse, ou a determinação de seqüestro dos bens que guarnecem o imóvel. Requer, outrossim, a designação de audiência.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 141).

Contra-razões às fls. 144/159.

Nessa instância, o Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

02- Adota-se, como razões de decidir, o d. parecer do Ministério Público, exarado pelo Procurador de Justiça Ricardo Moreira Lins Pastl, nos seguintes termos:

*“Preliminarmente, impõe-se reconhecer que o recurso deve ser conhecido, ainda que a parte agravada sustente o contrário.*

*A um, porque, embora não tendo sido aportada ao instrumento a certidão de intimação referente à decisão agravada, proferida na ação reintegratória, a agravante afirma não ter sido intimada da referida decisão até a data da interposição do recurso, verificando-se a tempestividade deste, de qualquer sorte, em razão de ter sido interposto no 8º dia do prazo da lei, considerado como marco inicial a própria decisão agravada (fls. 2 e 124).*

*A dois, porque a simples ausência de preparo de declaração de pobreza não pode, no caso em comento, obstar o conhecimento do recurso, pois que postulado o benefício da assistência judiciária gratuita pela*



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

*agravante na origem – intitulando-se esta pensionista do INSS, com renda aproximada de R\$ 400,00 mensais (fl.28) -, e não examinado ainda seu pleito pelo juízo singular.*

*E, a três, porque o fato de ter a agravada, aparentemente, utilizado o mesmo recurso para atacar duas decisões interlocutórias, provenientes de processos distintos, não se presta para impedir o conhecimento de sua insurgência, devendo ser prestigiado o princípio da economia processual, valendo citar, nessa esteira de argumentação, decisões já proferidas pelo nosso Tribunal, ao examinar casos semelhantes:*

*AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA REVISIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. UM RECURSO CONTRA DUAS DECISÕES. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FINALIDADE. - Da decisão monocrática que negar seguimento ou dar provimento ao recurso cabe agravo interno no prazo de 5 dias. Inteligência do disposto no art. 557 do CPC. Recurso recebido como agravo interno. -Magistrada que indeferiu os pleitos de antecipação de tutela postulados na demanda revisional proposta pelo ora agravante, e deferiu liminar na ação de reintegração de posse ajuizada pela instituição financeira. Em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se o agravo de instrumento que, tempestivamente, hostiliza decisões proferidas em feitos conexos. -Se o devedor não demonstra a alegada abusividade, de forma específica e concreta, tendo firmado a avença com taxas pré-fixadas, conhecendo, desde logo o número e valor das prestações mensais, que continuam imutáveis, não há amparo à pretendida antecipação de tutela. -Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à não limitação dos juros remuneratórios e possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da MP 1.963-17/2000,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

*reeditada sob o nº 2.170-36, afastando a verossimilhança do direito da agravante. -Recurso não provido. (Agravo Regimental Nº 70014470611, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 23/05/2006)*

*AGRAVO. RECURSO QUE ATACA SIMULTANEAMENTE DUAS DECISÕES DIFERENTES. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS DEVEM INCIDIR SOBRE A ATUAL BASE DE GANHO DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR O AVÔ NA LIDE, APÓS A CITAÇÃO DO PAI, DIANTE DA DISCORDÂNCIA DESTE. 1. Cabível a interposição de um único agravo contra duas decisões interlocutórias. 2. A decisão que determinou que o desconto incidisse sobre o seguro-desemprego possui caráter decisório. Isto porque, a pensão foi fixada, inicialmente, em percentual do salário do alimentante, e estando o alimentante agora desempregado alterou-se a base de incidência. Tanto é que o recurso visa, exatamente, que seja procedido o desconto conforme a última remuneração do agravado. 3, Estando o alimentante desempregado, e sendo sua única fonte de renda, até prova em contrário, o seguro-desemprego, deve a pensão sobre este benefício incidir, já que espelha ele a capacidade financeira do alimentante. 4. Já tendo sido citado o demandado, é vedado ao autor aditar o pedido sem o consentimento do réu, nos termos dos arts. 264 e 294 do CPC, para fazer incluir na demanda o avô paterno. CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70011806205, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/08/2005)*

*Com efeito, ajuizou o agravado, inicialmente, ação declaratória de união homoafetiva (Processo nº 1080051982-9) e, em separado, ação de reintegração de posse (Processo nº 1080051462-2), cumulada com pedido*



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

*liminar, que restou deferida, no sentido de reintegrar o agravado à posse do imóvel da Praça J. C., 64/11 (fls. 121/124).*

*Posteriormente, e em virtude da concessão de antecipação de tutela ao agravado, ajuizou a ora agravante, juntamente com [REDACTED], ação de seqüestro de bens, cumulada com pedido sucessivo de arrolamento de bens, tendo sido atendido apenas a esse último, em sede liminar (fl.41).*

*Ocorre que, conquanto ajuizados processos distintos, poderiam (deveriam) todos os pedidos acima elencados, a rigor, ser veiculados na própria ação declaratória, tanto que ordenado o apensamento, em 13.03.2008, da declaratória e da reintegratória, o que provavelmente já foi determinado em relação à referida medida cautelar de seqüestro de bens (ajuizada na mesma data em que determinado o referido apensamento, fls. 44/68), de modo que todos os feitos certamente serão instruídos e julgados conjuntamente, por estarem diretamente vinculados à questão de fundo da controvérsia, qual seja, a existência de uma união homoafetiva entre o agravado e o falecido F. P.G.*

*Assim, mostra-se aceitável a interposição do presente recurso em relação a ambas as medidas, que acabaram por afastar a tese da ora agravante, de que residia com o filho quando do óbito deste, necessitando retornar ao imóvel que se encontra na posse do agravado, ou ter de volta seus pertences e de outro filho que mantinha escritório de advocacia no local, ou ainda, ter obstado o acesso do agravado a outros cômodos da casa que não o quarto que eventualmente ocupava quando visitava a família.*

*Não obstante isso, e ainda que não fosse respeitado o princípio da economia processual, o recurso merece ser conhecido porque, do que se depreende da leitura das razões recursais, a agravante pretende, na verdade, e primordialmente, a reforma da decisão que reintegrou o agravado ao imóvel da Praça J. C., apenas postulando o seqüestro dos bens ali situados se mantida a medida mais drástica, de reintegração, requerendo,*



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

*ainda de forma sucessiva, o lacre dos cômodos da residência, à exceção daquele que fazia uso o agravado quando visitava a família, e a entrega de toda a documentação existente no local, pertencente à pessoa jurídica F. P. G. Cia. Ltda, além da designação de audiência.*

*No mérito, contudo, impende frisar que as alegações recursais são improcedentes, não merecendo reparo a decisão monocrática, com o devido respeito pela compreensão diversa.*

*Isso porque não trouxe a agravante prova robusta de que o agravado não exercia a posse do bem objeto da reintegração, no momento do óbito de F.P.G., ou mesmo de que residia ela própria no local a esse tempo, ou, ainda, de que seu outro filho, [REDACTED], mantinha seu escritório de advocacia no situado imóvel.*

*Nessa perspectiva, absteve-se a recorrente de anexar comprovantes de residência a indicar que efetivamente residia na companhia do filho falecido, não tendo trazido, igualmente, qualquer adminículo de prova de que seu outro filho [REDACTED] exercia a advocacia no imóvel em questão, não sendo crível que não existam petições protocoladas, ou mesmo cartão de visitam, dando conta do exercício de seu ofício no local, sendo, ademais, proibido o uso do bem para fins comerciais, conforme regra contida na Convenção de Condomínio do edifício (fl. 176).*

*Por outro lado, são fortes os indicativos de que o agravado residia no referido imóvel – tendo sido obrigado a dele se retirar após a morte de F. -, a começar pela declaração trazida pela própria agravante, dando conta de que aquele, dias após o óbito (ocorrido em 29.02.2008), recebeu desta todas as suas roupas de uso pessoal, lençóis, acessórios, botas, calçados, tênis, chinelos, caixas de enfeito, três esculturas, almofadas, travesseiros, perfumes, e produtos de higiene pessoal e dermatológica, que se encontravam no local (fl.36).*



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

*De destacar, outrossim, os comprovantes de residência e de rendimentos acostados aos autos (fls. 90, verso, e 113/120), que denunciam a veracidade das alegações do agravado, no sentido de que residia no imóvel, não sendo outra a conclusão à que se chega da leitura das declarações colacionadas, de pessoas que conviviam com o par, inclusive de psicóloga que os atendia em sessões conjuntas, desde 2004 (fls. 83/89, 160/162, e 168).*

*O esbulho possessório, de igual modo, resta evidenciado não apenas pelas declarações acima mencionadas, mas, sobretudo, pelas comunicações de ocorrências feitas pelo próprio agravado (fls. 178 e 199), afirmando ter sido, primeiramente, em 03/03/2008, coagido a se retirar do imóvel, e, após, em 07/03/2008, quando de seu retorno para retirada de seus pertences, obrigado a recuperá-los na portaria do edifício, fatos esses testemunhados por [REDACTED] e pelo porteiro, Sr. [REDACTED], além do zelador do edifício, Sr. [REDACTED] (fl.81).*

*Assim, ainda que, como bem apreendido pelo juízo a quo, a causa de pedir na reintegratória seja a posse do autor, não se pode deixar de mencionar que esta decorre, no caso presente, e a que tudo indica, de coabitação exercida pelo par (agravado e de cujus), não podendo prosperar a presente insurgência justamente por não terem sido elididos pela agravante os fortes indicativos de que o agravado exercia, de fato, a posse do imóvel da Praça J. C., tendo dele se afastado não por mera liberalidade, senão que por coação exercida pela família do extinto.*

*Nesse particular, cumpre ressaltar que a pretensão da agravante, de prontamente elidir os indícios de uma união homoafetiva entre o filho e o agravado, não restou confortada nem mesmo pelas declarações [REDACTED] e de [REDACTED], trazidas com o instrumento, pois que a primeira cinge-se a afirmar que [REDACTED] teria mantido relacionamento estável com R. entre 2003 e 2005, fato que foi confirmado por este (fls.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

*133/134), não afastando tais relatos a possibilidade de ter mantido o de cujus, posteriormente a esse período, união homoafetiva com o recorrido.*

*No que se refere aos pedidos subsidiários, de seqüestro dos bens que guarnecem o imóvel litigioso, ou de lacre dos cômodos da casa, à exceção daquele que era utilizado pelo agravado quando de suas visitas à família, também não merecem acolhida.*

*É que, além dos indícios de existência de relação homoafetiva desaconselharem tal medida, verifica-se que a liminar deferida, de arrolamento dos bens, já se mostra suficiente à preservação dos interesses da agravante, herdeira dos bens deixados pelo filhos, ao mesmo tempo em que possibilita a conservação dos referidos bens, evitando, além disso, sua eventual dilapidação.*

*Não calha, identicamente, a pretensão de devolução de documentos eventualmente existentes no imóvel, referentes à pessoa jurídica de [REDAÇÃO], pois que a alegação vem desprovida de qualquer prova, seja da existência de sócio remanescente, ou mesmo da documentação aventada, não sendo crível que este, se é que existe a sociedade, não possua cópias das documentações essenciais à continuidade da empresa.”*

Por fim, conforme bem referido pelo *parquet*, descabe a fixação de audiência por este Relator, cumprindo ao juiz da causa assim proceder, no momento em que achar oportuno.

**Assim, com fundamento no art. 557, “caput”, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CFF  
Nº 70023539711  
2008/CÍVEL

Porto Alegre, 18 de abril de 2008.

**DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA,**  
**Relator.**